



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.428 - AL (2014/0042017-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HARMONY TRADE CENTER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S) - AL006581
INTERES. : RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. LICENÇA AMBIENTAL FORNECIDA PELO ÓRGÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º E 60 DA LEI 9.605/98 E 66 DO DECRETO 6.514/2008. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Condomínio Edifício Harmony Trade Center e outro ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pleiteando a nulidade das sanções que lhe foram aplicadas por auto de infração, bem como do Embargo/Interdição de obra, em razão da construção de empreendimento, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido e reconheceu a nulidade das sanções aplicadas, pelo Auto de Infração 645694-D, e do Embargo/Interdição da obra 387163.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os arts. 6º e 60 da Lei 9.605/98 e 66 do Decreto 6.514/2008 não foram apreciados, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "a autarquia apelante não informa qual o perigo concreto decorrente do empreendimento, limitando-se a invocar disposições de proteção do meio ambiente" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.428 - AL (2014/0042017-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 31/01/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 13/09/2013, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'Administrativo. Empreendimento portador de licença ambiental fornecida pelo órgão local. Hipótese em que não se afigura competência originária ou supletiva do IBAMA. Nulidade do auto de infração e do embargo da obra. Apelação improvida' (fl. 390e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'Processual Civil. Administrativo. Licença Ambiental. Nulidade do auto de infração e do embargo da obra. Decisão suficientemente fundamentada. Impossibilidade de reapreciação de questão já decidida. Embargos de declaração improvidos' (fl. 435e).

Aponta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que houve a contrariedade aos arts. 6º, 60 e 70, § 1º, da Lei 9.605/98, art. 66 do Decreto 6.514/2008, art. 10 da Lei 6.938/81 e, por fim, ao art. 535 do CPC/73.

Afirma que 'IBAMA interpôs embargos de declaração, visando a prequestionar os temas versados neste recurso', no entanto, o Tribunal de origem 'recusou-se a suprir as omissões, como se não tivesse que explicar e fundamentar as suas decisões' (fl. 443e).

Defende que não houve o licenciamento prévio para a realização da obra, pois, 'de acordo com os dispositivos legais acima referidos a licença tem que ser obtida ANTES do início da obra e a mesma somente foi obtida DEPOIS da obra iniciada e também depois de a parte recorrida ter sido autuada, segundo a sentença referida pelo acórdão ora recorrido' (fl. 448e).

Sustenta, em seguida, sua competência para fiscalizar e multar qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração ambiental, 'isto porque a competência repressiva do IBAMA é sempre plena, mesmo quando eventualmente não detém esta autarquia competências para conduzir o processo de licenciamento ambiental' (fl. 455e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para que 'seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se plenamente, assim, a validade do auto de infração lavrado pelo IBAMA' e, subsidiariamente, 'que seja anulado o julgamento da apelação pelo TRF da 5ª Região, para os fins de aquele Tribunal esclarecer se de fato a licença ambiental foi obtida antes ou depois da iniciada a obra pela parte recorrida, e para os fins de eventualmente explicar como compatibilizar anulação da multa e do termo de embargo com a legislação que exige que a licença ambiental seja prévia ao início da obra' (fl. 489e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 491e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 493e), foi interposto o presente Agravo (fls. 498/506e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Cabe ressaltar, ainda, que a tese referente à existência de erro material a respeito do fato ocorrido – de que a licença ambiental para obra teria sido obtida de forma intempestiva –, não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pelo recorrente nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal.

No mais, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida nos arts. 6º, 60 e 70, § 1º, da Lei 9.605/98 e no art. 66 do Decreto 6.514/2008, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua aplicação ou não, ao caso concreto.

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que 'inexiste, no caso, situação que faça incidir qualquer das hipóteses de competência originária do IBAMA, prevista no art. 40 da Resolução CONAMA 237/97 e não restou sequer iniciada omissão ou inércia do órgão local ou inépcia do licenciamento municipal' (fl. 388e).

Assim, verifica-se que, embora se alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem decidir a controvérsia relativa à competência do IBAMA, a análise do tema demanda a apreciação do teor do art. 4º da Resolução CONAMA 237/97. Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Por fim, sinalize-se que a avaliação acerca da suficiência do licenciamento ambiental municipal, bem como a análise da pretensão de reconhecimento de que o licenciamento não teria sido realizado previamente ao início da obra, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 515/517e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1) Da ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73. Da não incidência da Súmula 284/STF

A decisão ora agravada entende que 'é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF'.

Contudo, no recurso especial interposto há um tópico específico acerca da violação ao art. 535 do CPC/73, no qual explica que a omissão se deu em virtude da ausência de pronunciamento explícito acerca dos dispositivos legais que se pretendia prequestionar, bem como pelo fato de não sanar a contradição apontada, na verdade erro material, pois adotou pressuposto fático equivocado em suas razões de decidir (momento em que foi obtida a licença, bem como a consequência jurídica de tal fato).

No tópico em que trata dos fatos, o recurso especial interposto explica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor a forma como se deu o erro material do acórdão na questão fática, matéria esta que foi objeto de embargos de declaração, pois essencial sua correção para o correto deslinde da controvérsia.

Portanto, não há que se aplicar ao caso a súmula 284 do STF, pois a fundamentação do recurso permite, sim, a exata compreensão da controvérsia: o erro material do acórdão quanto ao pressuposto fático e a necessidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais mencionados no recurso.

Opostos embargos declaratórios pelo IBAMA para esclarecer omissão relativamente à aplicação dos dispositivos legais mencionados no recurso, bem como sanar a contradição/erro material apontado, a Turma negou-lhes provimento sem manifestar-se sobre essa importante questão.

Em suma, exigia-se a contraposição dos dispositivos legais com os fundamentos do acórdão, bem como a manifestação quanto ao equívoco no que toca aos fatos, mas o Tribunal *a quo* assim não procedeu.

Por oportuno, insta registrar que o STJ (Edcl no REsp 1.221.017/RS, Edcl nos Edcl no AgRg nos Edcl no Resp 1.456.042/AM, Edcl no AgRg no AREsp 166.979/PR, Edcl nos Edcl no AREsp 44.510) entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial, inclusive premissa fática, e, nesse caso, cabe a oposição de embargos de declaração para corrigir a decisão.

Portanto, há necessidade de acolhimento do presente agravo e do recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para sanar os vícios apontados.

2) Da inexistência de inovação recursal nos embargos de declaração.

Entendeu o acórdão recorrido que 'a tese referente à existência de erro material a respeito do fato ocorrido – de que a licença ambiental para obra teria sido obtida de forma intempestiva –, não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pelo recorrente nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal'. Contudo, não procede tal afirmação.

Compulsando-se os autos, observa-se que a sentença reconhece que, quando da autuação, o ora recorrido não tinha licença. No entanto, julgou procedente o pedido de anulação por entender válida licença emitida com efeitos retroativos.

Interposta apelação, o Tribunal entendeu que, por ter sido requerida a licença 4 meses antes da autuação, o auto de infração seria nulo. Quanto à obtenção da licença, o acórdão é obscuro, pois afirma que o condomínio já detinha a licença, sem afirmar exatamente quando a obteve.

Neste momento, foram opostos embargos de declaração para apontar o equívoco surgido naquela oportunidade e, portanto, não se pode dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve indevida inovação recursal, pois o vício surgiu com a prolação do acórdão.

3) Do prequestionamento do tema infraconstitucional referente arts. 6º, 60 e 70, § 1º, da Lei 9.605/98 e no art. 66 do Decreto 6.514/2008. Não incidência da Súmula 211/STJ.

Caso a em. Relatora entenda que não houve violação ao art. 535 do CPC, a r. decisão ora agravada ainda assim merece revisão, a fim de considerar prequestionado o tema relativo aos arts. 6º, 60 e 70, § 1º, da Lei 9.605/98 e no art. 66 do Decreto 6.514/2008.

Consoante demonstrado no tópico anterior, o IBAMA suscitou a questão federal nos embargos declaratórios para suprir a omissão do Tribunal quanto à ausência de pronunciamento explícito sobre o dispositivo legal e a tese a ele vinculada, tudo em conformidade à jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, na hipótese, ou essa eg. Corte reconhece a violação ao artigo 535, II, do CPC/73, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão no julgamento dos embargos declaratórios, ou aceita o prequestionamento da matéria do recurso especial, não se podendo admitir que o IBAMA fique prejudicado pelo fato do Tribunal de origem se recusar a manifestar-se sobre os arts. 6º, 60 e no art. 66 do Decreto 6.514/2008, bem como a tese a que se referem.

Assim, caso o em. Relator mantenha seu entendimento pela falta de fundamentação na alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC/73, requer seja considerada prequestionada a questão federal objeto do recuso especial, não aplicando a súmula 211/STJ, sob pena violar o direito a uma efetiva prestação jurisdicional.

4) A análise do tema não demanda a apreciação do teor do art. 4º da Resolução CONAMA 237/97.

O recurso especial interposto não trata do art. 4º da Resolução CONAMA 237/97, o que por si só já indica a desnecessidade de apreciar tal ato normativo para resolver a questão posta.

De mais a mais, o mencionado artigo (art. 4º da Resolução CONAMA 237/97) trata de competência para licenciamento do empreendimento, o que não se discute no caso em tela.

A controvérsia nos autos é acerca da competência fiscalizatória e a necessidade de licença prévia, a qual deve ser resolvida pela aplicação do art. 10 da Lei n. 6.938/81 e do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98, nos exatos termos do recurso especial interposto, sem a necessidade de análise de qualquer resolução para tanto.

5) Da não incidência da súmula 07 do STJ.

Por fim, entendeu a decisão ora impugnada que 'a avaliação acerca da suficiência do licenciamento ambiental municipal, bem como a análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de reconhecimento de que o licenciamento não teria sido realizado previamente ao início da obra, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.'

A resolução da demanda não encontra óbice na súmula 07, pois não se discute a suficiência do licenciamento ambiental municipal, mas a possibilidade de o IBAMA autuar ainda que não seja o ente competente para o licenciamento, matéria estritamente de direito.

De mais a mais, nos autos consta que a emissão da licença é posterior à autuação, fato este que consta na sentença e não foi infirmado pelo acórdão proferido (o acórdão é obscuro e, por isso, deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC).

O Tribunal *a quo* apenas afirmou que o requerimento da licença foi anterior à autuação, sem infirmar que a concessão foi *a posteriori*.

De toda sorte, o que se discute é se o simples requerimento da licença já tem o condão de autorizar o início das obras ou se é necessária a efetiva obtenção da licença para que se possa proceder à instalação do empreendimento, o que não é revolvimento de fatos e provas, mas discussão jurídica sobre o alcance da norma" (fls. 524/528e).

Por fim, requer "o provimento ao recurso especial pela ofensa ao artigo 535 do CPC/73. Caso assim não entenda, espera-se o seu acolhimento pela afronta aos arts. 6º, 60 e 70, § 1º, da Lei 9.605/98, art. 66 do Decreto 6.514/2008 e art. 10 da Lei 6.938/81" (fl. 528e).

Intimada (fl. 529e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.428 - AL (2014/0042017-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Na origem, Condomínio Edifício Harmony Trade Center e outro ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pleiteando a nulidade das sanções que lhe foram aplicadas por auto de infração, bem como do Embargo/Interdição de obra, em razão da construção de empreendimento, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a nulidade das sanções aplicadas pelo Auto de Infração 645694-D e do Embargo/Interdição da obra 387163 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

336/342e), foi interposta Apelação, pela parte ré.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso do IBAMA, assim decidiu a questão:

"Demonstra a sentença, da lavra do culto Juiz Federal Substituto Sérgio de Abreu Brito, que o condomínio apelado já detinha licença ambiental concedida pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, requerida quatro meses antes da autuação.

A autarquia apelante não informa qual o perigo concreto decorrente do empreendimento, limitando-se a invocar disposições de proteção do meio ambiente.

Inexiste, no caso, situação que faça incidir qualquer das hipóteses de competência originária do IBAMA, prevista no art. 4º da Resolução CONAMA 237/97 e não restou sequer incitada omissão ou inércia do órgão local ou inépcia do licenciamento municipal, para que se aplicasse o disposto no art. 10 da Lei 6.938/81.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo" (fl. 388e).

Opostos Embargos Declaratórios, pelo IBAMA, o acórdão recorrido assim decidiu, no que interessa à espécie:

"Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à apreciação de eventual existência de tais vícios no decisum impugnado.

Analizando os argumentos do recurso do embargante observa-se nitidamente a intenção de reapreciar questão já decidida. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento.

(...)

Por essas razões, nego provimento aos embargos de declaração" (fls. 432/433e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que "pelas ofensas cometidas aos artigos 6º e 60 e 70, §1º, da lei 9.605/98, o artigo 66 do então vigente Decreto 6.514/2008, ao artigo 10 da Lei 6.938/81, deve o presente recurso ser conhecido e provido, e reformado o acórdão recorrido" (fl. 487e). Alegou, ademais, que "o caso dos autos era de patente e óbvio cabimento do recurso de embargos de declaração, de modo que o Tribunal *a quo* sanasse contradição e obscuridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes no julgamento da apelação, consistente em afirmar algo com base em uma sentença de primeiro grau que afirma exatamente aquilo dito pelo acórdão recorrido, quanto à matéria fática" (fl. 488e).

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, relativa aos arts. 6º e 60 da Lei 9.605/98, 66 do Decreto 6.514/2008 e 10 da Lei 6.938/81 (fl. 397e), à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Por outro lado, quanto à alegação de afirmação errônea da matéria fática, feita pelo acórdão recorrido, convém esclarecer, inicialmente, que, de fato, não se configurou a inovação recursal, citada na decisão ora agravada, na medida em que a sentença atestou que o **requerimento da licença** ao órgão ambiental municipal, para regularização da autorização ambiental de implantação do empreendimento, deu-se cerca de 4 meses antes da lavratura do auto de infração, e não que o autor já detinha licença ambiental, concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como parece afirmar o acórdão. Aliás, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Agravo interno afirma o IBAMA que **"o Tribunal a quo apenas afirmou que o requerimento da licença foi anterior à autuação, sem infirmar que a concessão foi a posteriori"** (fl. 528e).

Ocorre que, a despeito da existência do suposto erro material, não teria ele o condão de alterar o que fora decidido, na instância de origem, na medida em que a afirmação controvertida não foi base de toda a fundamentação utilizada para a negativa de provimento ao recurso de Apelação do réu, tendo o aresto objurgado adotado outras razões, para fundamentar seu entendimento.

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, ainda, violação aos arts. 6º e 60 da Lei 9.605/98 e 66 do Decreto 6.514/2008. Para tanto, afirma que, "de acordo com os dispositivos legais acima referidos a licença tem que ser obtida antes do início da obra e a mesma somente foi obtida depois da obra iniciada e também depois de a parte recorrida ter sido autuada, segundo a sentença referida pelo acórdão ora recorrido" (fl. 448e).

Eis o teor dos dispositivos tidos por violados:

"Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa".

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente".

"Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)".

Ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa aos supracitados dispositivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Verifica-se, ademais, que a sentença concluiu pela nulidade das sanções aplicadas no Auto de Infração e do Embargo/Interdição de obra, mesmo reconhecendo que, "na data da lavratura do auto de infração pelo IBAMA, **09.03.2010**, os autores, realmente, não estavam de posse da licença ambiental, o que não implica dizer que estavam em situação irregular, considerando-se que a Autorização Ambiental Prévia e de Implantação nº 024/010 (fls. 148), expedida pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, atribuiu prazo de validade retroativo de **10.12.2009 a 10.12.2010**. Portanto, se por um lado, houve mora dos autores em requererem a licença prévia ambiental, também é fácil perceber que a situação de irregularidade por que passava o autor, restou regularizada pelo órgão de proteção ambiental municipal, quando emitiu a autorização Ambiental Prévia e de Implantação nº 024/010" (fl. 341e). Ainda assim, a Apelação do IBAMA não apontou violação aos arts. 6º e 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.605/98 e 66 do Decreto 6.514/2008, pelo que o Tribunal **a quo** não estava obrigado a "explicar como compatibilizar a anulação da multa e do termo de embargo com a legislação que exige que a licença ambiental seja prévia ao início da obra" (fl. 489e), como se sustenta, no Recurso Especial, em inovação recursal.

Quanto ao art. 10 da Lei 6.938/81, a parte agravante, no Recurso Especial, afirma que "a leitura do artigo 10, transcrito acima, evidencia que não apenas para operar, mas para se construir e instalar um empreendimento capaz de produzir impacto ambiental é necessária PRÉVIA licença ambiental" (fl. 449e). Assevera, ademais, que "é mais do que evidente a competência do IBAMA para lavrar autos de infração em todo e qualquer caso de infração ambiental, mormente quando e se há inação e mesmo cumplicidade do órgão municipal de meio ambiente com a infração perpetrada, caso em que, na pior das hipóteses, incidiria a competência supletiva do órgão federal, a que se referia o artigo 10 da lei 6.938, vigente à época da lavratura do termo de embargo e do auto de infração anulados" (fl. 487e).

Nesse contexto, assim disciplinava o art. 10 da Lei 6.938/81, na redação dada pela Lei 7.804/89, vigente à época do ajuizamento da ação:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, referido dispositivo vinculava o prévio licenciamento de órgão estadual competente às construções, instalações, ampliações e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, **considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**. No ponto, o acórdão impugnado considerou que **"a autarquia apelante não informa qual o perigo concreto decorrente do empreendimento, limitando-se a invocar disposições de proteção do meio ambiente"** (fl. 388e).

Assim sendo, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o referido fundamento que sustenta o acórdão impugnado. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF**.
5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Acerca da competência do IBAMA para a lavratura do auto de infração em comento, não se desconhece a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. **O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

No mesmo sentido:

"AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PRIVADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE DO IBAMA. LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Ação originária visando a anulação de procedimento administrativo apuratório que culminou na aplicação de multa em decorrência de desmatamento de mata atlântica em área privada, próxima à reserva biológica de Murici. O Tribunal *a quo* afastou a legitimidade do IBAMA para aplicar a referida penalidade.

II. **'A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado'** (AgRg no AREsp 739.253/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015). Precedentes: REsp 1479316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 20/8/2015, DJe 1/9/2015, AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.

III. **Nos termos da legislação federal de regência, a competência concorrente não inibe a atuação do IBAMA, ainda mais não tendo havido a interferência de órgão ambiental local.**

IV. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IBAMA. ATIVIDADE NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **É pacífico nessa Corte que havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

III - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou não ter ocorrido inércia do órgão estadual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravado Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

Ocorre que o fundamento relativo à competência do IBAMA, no caso dos presentes autos, não tem o condão de desconstituir o acórdão recorrido, pois a Corte **a quo**, na resolução da controvérsia, considerou que **"a autarquia apelante não informa qual o perigo concreto decorrente do empreendimento, limitando-se a invocar disposições de proteção do meio ambiente"** (fl. 388e).

Desse modo, além de o referido fundamento não ter sido impugnado, nas razões do Recurso Especial, de modo a incidir a Súmula 283/STF, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0042017-3

**AgInt no
AREsp 480.428 / AL**

Números Origem: 00017818820104058000 17818820104058000 4000208611 400020862011

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HARMONY TRADE CENTER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S) - AL006581
INTERES. : RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HARMONY TRADE CENTER
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S) - AL006581
INTERES. : RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.